



Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PROCESSO Nº 011/2020

DATA: 27/04/2020

INEXIGIBILIDADE
Nº 002/2020

Serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica por um período estimado em 08 (oito) meses, consistente em Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente à prestação de contas do Poder Legislativo, assessoramento aos vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei.

ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

CAMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS	COMUNICAÇÃO INTERNA	C.I. Nº 011/2020
--	--------------------------------	-------------------------

DE: HELCIO REGIS VIUDES SANCHES

MD. Presidente do Legislativo Municipal.

PARA: ARNALDO GERALDO ROBEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo Câmara Municipal de Tacuru/MS na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei, em conformidades com o detalhamento contido no Termo de Referência.

Tacuru – MS – Em 27 de Abril de 2020.


HELICIO REGIS VIUDES SANCHES
MD. Presidente do Legislativo Municipal



RODRIGO MARTINS ALCANTARA
OAB/MS 8.158

CONSULTA DE PREÇOS Nº 00011					
ÓRGÃO LICITANTE:	CAMARA MUNICIPAL DE TACURU/MS				
PROponente:	Alcantara e Gonçalves Advogados SS	CNPJ/CPF:	19.627.303/0001-67		
Endereço:	R. Manoel Inácio de Souza, 2.122	Bairro:	Vivendas do Bosque		
Cidade/UF:	Campo Grande-MS	CEP:	79.021-190	Telefone/Fax:	67-3029-1400
Local:	Campo Grande-MS	Data:	28/04/2020		

Solicitamos informar os preços dos produtos/serviços abaixo:

ANEXO I

LOTE	ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA OFERTADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	1		SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CONSISTENTE EM: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CONSISTENTES NA DEFESA EM AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A CONTRATANTE FIGURAR COMO PARTE, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RELATIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO.	MÊS	8,000		8.500,00	68.000,00
VALOR TOTAL								R\$ 68.000,00


ALCANTARA E GONÇALVES ADVOGADOS SS

CNPJ N. 19.627.303/001-67

Rua Manoel Inácio de Souza, 2.122, Vivendas do Bosque, Campo Grande - MS
Tel. 673029-1400, Email: rodrigoalcan@bol.com.br



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Prestação de serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica no período estimado em 08(oito) meses, que consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo.

DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

A prestação dos serviços a serem contratados abrangerá a área do Direito Administrativo, compreendendo: Prestação de serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica no período estimado em 08(oito) meses, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo.

DAS DIRETRIZES:

O contratado se obriga a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Tacuru - MS, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato.
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, se vier a correr, apresentar relatório completo dos serviços já executados;
- f) Realizar os serviços contratados com exclusividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

Pelos serviços contratados o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância total de **R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)**, a ser pago em 08 parcelas, mensais, sucessivas, no valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos Reais)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Tacuru - MS ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

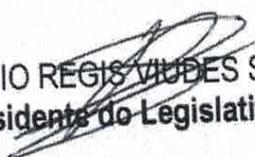
LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços contratados deverão ser prestados na sede da Câmara Municipal de Tacuru, Estado do Sul, e/ou no escritório da contratada.

DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da lei nº 8.666/93. A contratação será regida pela lei nº 8.666/93, pela lei nº 8.906/94, e pelas disposições do Código Civil.

Tacuru, (MS), aos 29 dias do mês de abril de 2020.


HELICIO REGIS VIUDES SANCHES
MD. Presidente do Legislativo Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO

Senhor Presidente,

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 de 21.06.93, solicitamos a autorização para abertura do processo administrativo, no valor abaixo discriminado, a fim de atender a realização da **INEXIGIBILIDADE 002/2020**, conforme especificações e custos demonstrados neste processo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVOS
3.3.90.39 – 00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica –
FONTE: 10000, constante do Orçamento vigente.

R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);

Tacuru-MS, 29 de abril 2020.

Autorizo a abertura do processo administrativo, e a efetivação da Reserva Orçamentária junto a Finanças.

Tacuru-MS, 29, ABRIL / 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Atendendo a solicitação do Sr. Presidente, informo que a presente **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020**, tem suporte para sua efetivação e ocorrerá na seguinte Dotação:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVOS
3.3.90.39 – 00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica –
FONTE: 10000, constante do Orçamento vigente.

R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);

Tacuru-MS, 29 de abril de 2020.


Ananias Farias Cáceres
CONTADOR CRC-MS 010632/0-0



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PORTARIA 015/2019

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATIVAS.

HELICIO REGIS VIUDES SANCHES,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacuru/MS, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitação para apreciação e julgamento de documentos e propostas na modalidade de **CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS, LEILÕES E CONCORRENCIAS PUBLICAS**, ficando designados para a composição os seguintes servidores:
1 - ARNALDO GERALDO RIBEIRO - PRESIDENTE
2 - ANANIAS FARIAS CACERES - MEMBRO
3 - RUDINEI ANTONIO FINGER - MEMBRO

Inciso 1º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação de que trata este artigo terá início em 12 de Dezembro do ano de 2019 e seu término em 11 de Dezembro do ano de 2020.

Inciso 2º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação desempenharão suas atribuições sem prejuízo das funções regulares dos respectivos cargos.

ARTIGO 2º - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação:
a) Coordenar, gerir, analisar todas as licitações no âmbito da administração municipal;
b) Rever, manter, considerar ou alterar a decisão proferida, em razão da interposição de recursos na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93;
c) Decidir sobre os casos omissos no âmbito de sua competência;

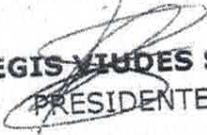


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

- d) Prestar as devidas e necessárias informações e justificativas referentes as dispensas e inexigibilidade de licitação e ao retardamento a que alude o parágrafo único do Artigo 8º da Lei Federal supracitada;
- e) Receber, examinar e julgar todos os documentos exigidos para o cadastramento de fornecedores e providencias a expedição dos respectivos certificados.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação retroagindo seus efeitos a contar de 12 de Dezembro do ano de dois mil e dezanove, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TACURU, ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL, EM 12 DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.


HELICIO REGIS VIUDES SANCHES
PRESIDENTE

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE TACURU**

PORTARIA 015/2019

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATIVAS.

HELICIO REGIS VITUDES SANCHES,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacuru/MS, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitação para apreciação e julgamento de documentos e propostas na modalidade de **CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS, LEILÕES E CONCORRENCIAS PUBLICAS**, ficando designados para a composição os seguintes servidores:

1 - ARNALDO GERALDO RIBEIRO - PRESIDENTE
2 - ANANIAS FARIAS CACERES - MEMBRO
3 - RUDINEI ANTONIO FINGER - MEMBRO

Inclpeo 1º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação de que trata este artigo terá início em 12 de Dezembro do ano de 2019 e seu termino em 11 de Dezembro do ano de 2020.

Inclpeo 2º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação desempenharão suas atribuições sem prejuizo das funções regulares dos respectivos cargos.

ARTIGO 2º - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação:

- Coordenar, gerir, analisar todas as licitações no âmbito da administração municipal;
- Rever, manter, considerar ou alterar a decisão proferida, em razão da interposição de recursos na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93;
- Decidir sobre os casos omissos no âmbito de sua competência;

EXTRATO DE ORDEN DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2019
Processo nº 002/2019
Dispensa de Licitação nº 002/2019
Parais: **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU/MS** e empresa **GERMANO GHOTTO - ME**
Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à O objeto do

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE RATIFICAÇÃO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

A vista dos elementos constantes no presente processo devidamente justificados, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO nº 002/2019 em conformidade com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, CONSIDERANDO que o CONTRATE INTERNO anexo que trata da contratação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção de bens imóveis, para o prazo de 12 (doze) meses, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019.

Autuado em conformidade, a procedeu-se à contratação nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à contratação do serviço de conservação e manutenção elétrica e de bens, conforme especificações técnicas, para o prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações.

Fornecedor: **GERMANO GHOTTO - ME**
CPF: 11.948.141/001-58
Valor Total R\$ 5.506,48 (cinco mil e quinhentos e trinta e seis reais e quatrocentos e quarenta e oito centavos).
Fundamento Legal Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 002/2019.
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.001.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
3.1.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 10000

Determino, ainda, que esta seja a decisão publicada legal, em especial a prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente arquivado e organizado.

Tacuru-MS, 24 de Dezembro de 2019.
HELICIO REGIS VITUDES SANCHES
MD, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001/2019
Processo nº 001/2019
Parais: **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU/MS** e a empresa **DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTO ANTONIO LTDA**

Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à aquisição de materiais de consumo elétrico e de manutenção para manutenção de bens imóveis, para o prazo de 12 (doze) meses, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019.

Autuado em conformidade, a procedeu-se à contratação nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à contratação do serviço de prestação de serviços Técnico especializado nos âmbitos de Análise e Programação do Sistema, treinamento e especialização de pessoal para assegurar a manutenção dos sistemas, para a câmara municipal de Tacuru-MS, em conformidade com o estabelecido no Edital nº 002/2019.

Fornecedor: **DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTO ANTONIO LTDA**
CPF: 24.698.481/001-28
Valor Total R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais e zero centavos).

Fundamento Legal Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 002/2019.
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.001.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
3.1.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 10000

Determino, ainda, que esta seja a decisão publicada legal, em especial a prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente arquivado e organizado.

Tacuru-MS, 23 de Dezembro de 2019.
HELICIO REGIS VITUDES SANCHES
MD, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE RATIFICAÇÃO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

A vista dos elementos constantes no presente processo devidamente justificados, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO nº 001/2019 em conformidade com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, CONSIDERANDO que o CONTRATE INTERNO anexo que trata da contratação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção de bens imóveis, para o prazo de 12 (doze) meses, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019.

Autuado em conformidade, a procedeu-se à contratação nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à aquisição da manutenção elétrica e de manutenção para manutenção de bens imóveis, para o prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações.

Fornecedor: **DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTO ANTONIO LTDA**
CPF: 24.698.481/001-28
Valor Total R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais e zero centavos).

Fundamento Legal Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 001/2019.
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.001.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
3.1.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 10000

Determino, ainda, que esta seja a decisão publicada legal, em especial a prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente arquivado e organizado.

Tacuru-MS, 23 de Dezembro de 2019.
HELICIO REGIS VITUDES SANCHES
MD, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE RATIFICAÇÃO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

A vista dos elementos constantes no presente processo devidamente justificados, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO nº 002/2019 em conformidade com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, CONSIDERANDO que o CONTRATE INTERNO anexo que trata da contratação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção de bens imóveis, para o prazo de 12 (doze) meses, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial a prevista no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019.

Autuado em conformidade, a procedeu-se à contratação nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Seleção de proposta mais vantajosa para a administração visando à contratação do serviço de prestação de serviços Técnico especializado nos âmbitos de Análise e Programação do Sistema, treinamento e especialização de pessoal para assegurar a manutenção dos sistemas, para a câmara municipal de Tacuru-MS, em conformidade com o estabelecido no Edital nº 002/2019.

Fornecedor: **DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTO ANTONIO LTDA**
CPF: 24.698.481/001-28
Valor Total R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais e zero centavos).

Fundamento Legal Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 002/2019.
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
01.001.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
3.1.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 10000

Determino, ainda, que esta seja a decisão publicada legal, em especial a prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente arquivado e organizado.

Tacuru-MS, 23 de Dezembro de 2019.
HELICIO REGIS VITUDES SANCHES
MD, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

A Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Tacuru, Estado do Mato Grosso do Sul, consoante autorização do presidente da Casa de Leis, Sr. Regis, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal no período estimado em 08 (oito) meses.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantação de tais ações a serem desenvolvidas junto a Câmara Municipal de Tacuru – MS, por não dispormos na nossa estrutura organizacional um quadro de profissionais habilitados para execução de tais serviços.

Tacuru, 30 de Abril de 2020.

Arnaldo Geraldo Ribeiro
Presidente da CPL

De acordo:

1.) Rudnei Antônio Finger
Membro

2.) Ananias Farias Cáceres
Membro



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARECER TÉCNICO

Vem o processo administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação para opinar acerca da possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com abrigo no art. 25, caput, da lei nº 8.666/93.

Dispõe o art. 25, caput, da lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

In casu, a pretendida contratação é inviável de licitação por se tratar de trabalho de natureza intelectual, impossível de comparação, não se submetendo a procedimento licitatório por não ser bem homogêneo. Por outro lado, segundo as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – a contratação de assessoria e consultoria jurídica pode se dar através de inexigibilidade de licitação, devendo ser observado, no entanto, as disposições do art. 26 da lei nº 8.666/93 in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três)

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS


Ribeiro & Reis



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

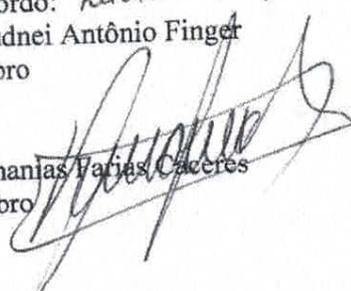
Outrossim, tendo em vista as indicações do termo de referência, segue a minuta do contrato.

Tacuru, 30 de Abril de 2020.

Arnaldo Geraldo Ribeiro
Presidente da CPL

De acordo: *Rudnei A Finger*
1.) Rudnei Antônio Finger
Membro

2.) Ananias Varjias Cáceres
Membro





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS Nº. 0--/20--

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURIDICOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS, E A
EMPRESA _____)

I - CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU (MS), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua: Vanderli Ortiz Lima, Nº 1.215, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº. **03.890.746/0001-06** doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa _____), Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à _____, inscrita no CNPJ/MF nº _____), doravante denominada **CONTRATADA**.

II - REPRESENTANTES: Representa a **CONTRATANTE** o vereador Presidente, Sr. HELCIO REGIS VIUDES SANCHES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua: José Carlos Castro Alexandria, nº 215, centro nesta cidade de Tacuru Estado do Mato Grosso do Sul, RG nº 1057536 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº **949.883.581-00** e a **CONTRATADA** neste ato representada pelo seu(a) Sócio(a) o(a) Sr(a). _____, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado à Av/Rua: _____, n.º _____, Bairro: _____, na cidade de _____, portador do RG nº _____ emitida pela SSP/___ e Inscrito no CPF sob o nº -----, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

III - DA AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO: o presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal, exarada em despacho constante no **Processo Administrativo nº 0--/20--**, gerado pela **Inexigibilidade nº 0--/20--**, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato rege-se pelas disposições da lei nº 8.666/93, 8.906/94 e pelas disposições do Código Civil aplicáveis na espécie e foi objeto de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, caput, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Pelos serviços contratados o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância total de **R\$ 0,00** _____), a ser pago em 08 parcelas, mensais, sucessivas, no valor de **R\$ 0,00** _____).

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES

A **CONTRATADA** se compromete a executar os serviços descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, dentro dos prazos e moldes exigidos pela legislação vigente, observando, ainda, as normas emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, devendo a **CONTRATANTE**,

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

para tanto, entregar-lhe a documentação completa e informações necessárias ao cumprimento deste contrato no prazo de 08 (oito) dias da data da solicitação pelo CONTRATADO.

Parágrafo único: O contratado se obriga a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Tacuru - MS, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, se vier a ocorrer, apresentar relatório completo dos serviços já executados;
- f) Realizar os serviços contratados com exclusividade;

CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços contratados deverão ser prestados no escritório do contratado e havendo necessidade poderá serem feitas reuniões na Câmara Municipal de Tacuru mediante solicitação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato ocorrerão por conta da dotação orçamentária: _____, constante do Orçamento vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato terá a duração de (08) oito meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser aditado nos limites do art. 57 da lei nº 8666/93, tendo eficácia após a publicação do estrato, nos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro – CEP 79975-000 – Tacuru - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

Considerar-se-á automaticamente rescindido o presente contrato por inadimplemento contratual e das diretrizes fixadas no termo de referência, que fica fazendo parte integrante do presente independente de transcrição, por mútuo consentimento e por expressa manifestação do interessado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – DA MULTA

A parte que, sem justa causa, der motivo a rescisão antecipada deste contrato, ficará sujeita a multa de 2% (dois por centos) sobre seu valor total, que será pago de uma só vez no ato da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS

É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

A CONTRATANTE, quando fonte retentora, descontará dos pagamentos que efetuar, os tributos a que esteja obrigado pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO GERENCIAMENTO DO CONTRATO

- a) Fica designado como gestor do contrato o diretor administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Tacuru/MS, que terá competência para atestar a execução, após aferição dos serviços prestados.
- b) A Administração nomeia os funcionários, _____ portadora do CPF nº _____, lotado na contabilidade e _____ portador do CPF nº _____ lotada na Copa como FISCALIS do Contrato, cabendo a eles toda a Fiscalização para o fiel cumprimento de todos os atos previstos neste Documento por parte da empresa vencedora do Certame.
- c) Fica como responsabilidade do FISCAL, acionar tanto o Departamento de Licitação, como o Assessor Jurídico sob qualquer descumprimento das regras do Contrato por parte das empresas, sendo que todos os comunicados deverão ser feitos por escrito.
- d) O FISCAL do Contrato deverá ser comunicado, bem como possuir cópia de todos os pedidos realizados pelo Departamento de Compras para possuir conhecimento de todos os Atos praticados.
- e) Todos os setores e gabinetes deverão comunicar o FISCAL quando da chegada dos serviços para que o mesmo realize a conferência.

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS

Ricardo S. Souza



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

PARÁGRAFO ÚNICO – A Contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência deste Contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

De comum acordo, fica eleito o foro da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim se acharem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Tacuru-MS, ----- de ----- de 2020.

**PRESIDENTE MUNICIPAL
(CONTRATANTE)**

(CONTRATADA)

TESTEMUNHAS:

CPF nº -----

CPF nº -----

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS

Rosário A. V. G.

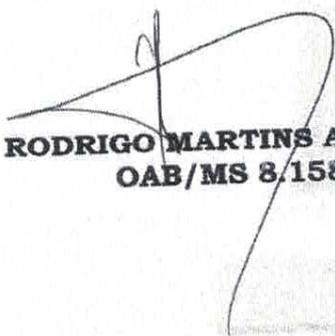


RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA
OAB/MS 8.158

CARTA DE NOTORIEDADE JURÍDICA

RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o número 8.158, portador do RG n. 873057 e CPF n. 692.368.281-91, domiciliado na cidade de Campo Grande e residente na rua Manoel Inácio de Souza, 2.122, B. Vivendas do Bosque, declara para todos os fins de direito e sob as penalidades legais ser Advogado formado pela Universidade Católica Dom Bosco no ano de 1.999 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2000, possuindo as seguintes qualificações:

Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil pela ESA/UCDB
Pós-graduação em Direito Criminal pela UCDB
Estágio no Fórum de Campo Grande - 1995/1997.
Estágio no Ministério Público Estadual - 1997/1999.
Curso Preparatório Escola Superior do Ministério Público - 2000.
Advogado no Escritório Especializado em Advocacia Pública José Wanderley Bezerra Alves - 2002
Procurador Jurídico do Município de Porto Murtinho-MS (03/04).
Curso preparatório Escola Superior de Direito (ESUD) - 2007
Professor da disciplina de Prática Processual Penal e Processo Penal - UCDB (2007/2010)
Professor (convitado) de Processo Penal (UFMS) - 2009.
Professor de Direito Civil e Processo Civil - FCG/Facsul - 2011/2014.
Membro do Tribunal de Ética da OAB/MS - 2014/2015.
Professor da disciplina de direito penal - Uniderp 2015.2
Advogado atuante na Comarca de Campo Grande-MS, desde 2000.


RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA
OAB/MS 8.158

Rua Manoel Inácio de Souza, 2.122, Vivendas do Bosque, Campo Grande - MS
Tel. 673029-1400, Email: rodrigoalcan@bol.com.br

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01766602

UNID. GERENÇA. UNID. IDENTIFIC. C/PT. 15. 81. 14. 01. 3. 00000



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SOBRE
RODRIGO MARTINS ALCANTARA

INDICAR
DÁRIO VEINA DE ALCANTARA
DEUSDETE MARTINS DE SOUZA ALCANTARA

RAZÃO SOCIAL
ARAÇATUBA-SP

NO
873057 - SUPINS

DATA DE REGISTRO
24/06/1977

VALOR ANUAL
R\$ 100,00 - 04

DATA DE VENCIMENTO
31/12/2008

SIN

RODRIGO MARTINS ALCANTARA

Recebeu a fe

Universidade Católica Dom Bosco



Mato Grosso do Sul

Campo Grande

O Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de Direito, em 15 de dezembro de 1999, confere o título de Bacharel em Ciências

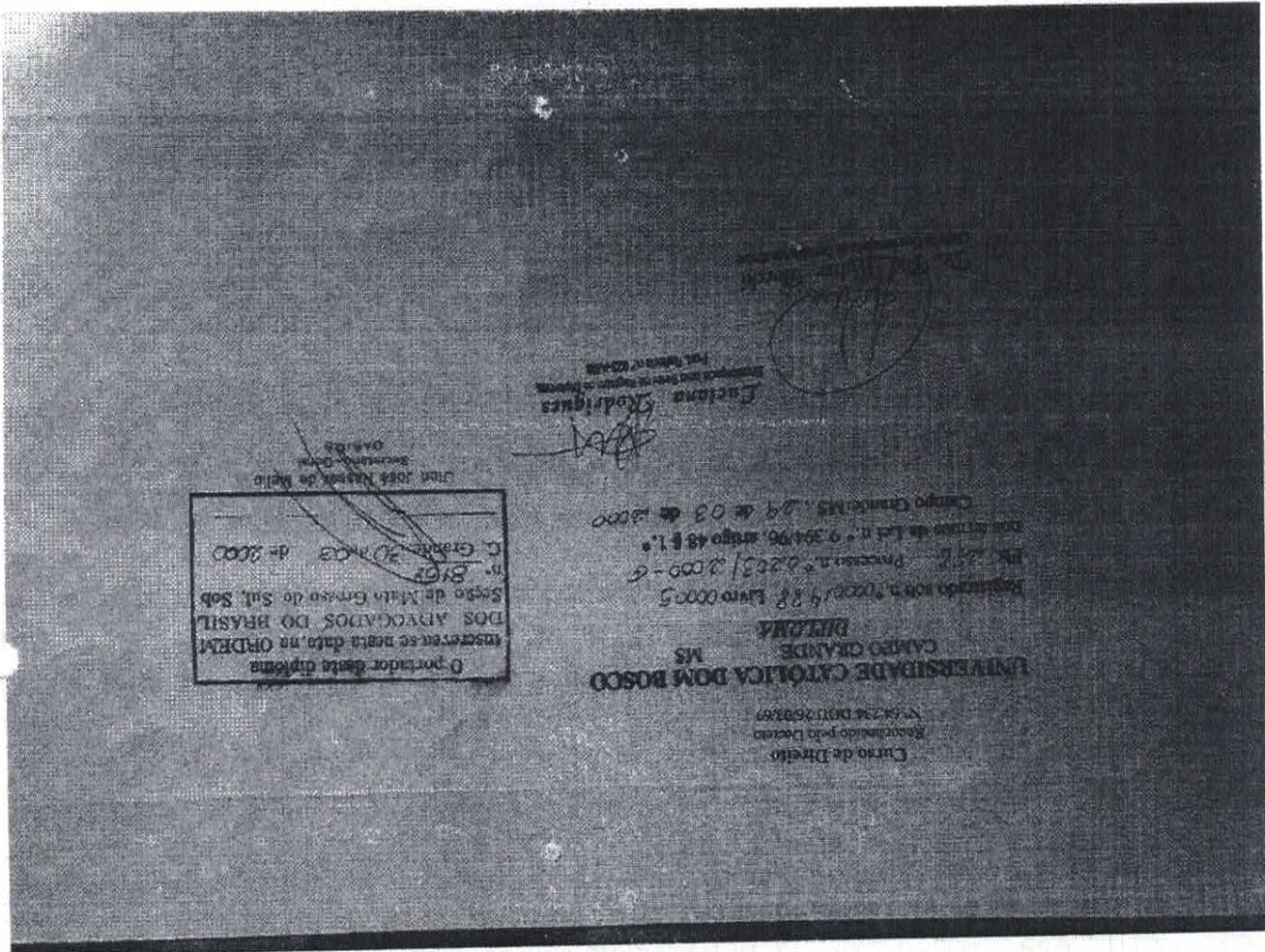
Rodrigo Martins Alcântara

CPF nº 100673057-5 SSP/MS, brasileiro, nascido em 24 de abril de 1977, natural do Estado de São Paulo, e empossado no presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Campo Grande-MS, 27 de março de 2000.

Pe. José Marinoni
Pe. José Marinoni
Reitor

Rodrigo Martins Alcântara
Diplomando

Rodrigues Barros



Barros Barros

[Handwritten mark]

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, **RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**, brasileiro, advogado, casado, portador do RG n. 873057 SSP/MS e CPF n. 692.368.281-91, devidamente inscrito na OAB/MS sob o n. 8.158, domiciliado na cidade de Campo Grande-MS e residente na rua Amazonas, 2.604, B. Autonomista, e **RICARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MS sob o n. 12.596, portador do RG n. 28.660.008-0 SSP/SP e CPF n. 254.420.278-55, domiciliado nesta cidade e residente na rua Triutério, 185, B. Coopahé, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

Capítulo I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE:

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de Alcântara & Gonçalves Advogados SS;

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Campo Grande-MS, na Rua Manoel Inácio de Souza, 2.122, B. Vivendas do Bosque, CEP. 79.021.190.

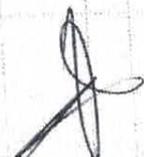
Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Capítulo III

Ricardo A. Ineri    

DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10 mil cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios: ao sócio RODRIGO MARTINS ALCANTARA cabem 9.900 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) do capital social ou 99% (noventa e nove por cento). Ao sócio RICARDO GONÇALVES cabem 100 cotas, perfazendo a quantia de R\$100,00 (cem reais) do capital social, ou 1% (um por cento).

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

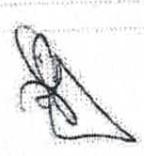
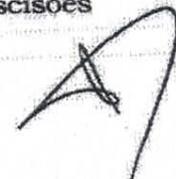
Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais, cabem ao sócio RODRIGO MARTINS ALCANTARA, que usará o título de Sócio Gerente, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada do sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade: representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente; despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outras previdenciários, quitações e rescisões

Rodrigo A. Alcântara    

trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho; emitir faturas; praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pelo sócio-gerente: constituição de procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador; alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade. Entre atos exemplificam-se os seguintes: outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas; abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento; aceite de título cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade; constituição de procurador ad judicia, podendo haver mais de um procurador; receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

Parágrafo 4º - é absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º - Aos sócios incumbidos da gerência serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Ruane A. Riser

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2013

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

Capítulo VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de noventa dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e

Ruane A. Silva

deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

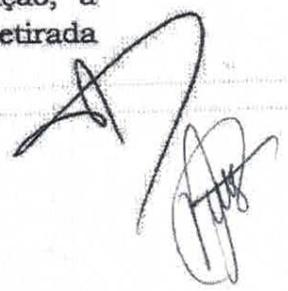
Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8º.

Rudinei A. Araújo   

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único - Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS para estabelecer a mediação e conciliação.

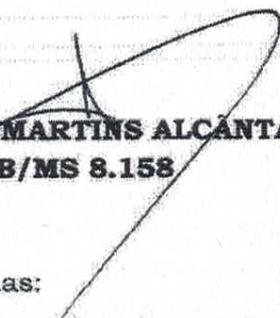
Cláusula 13ª - Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Campo Grande-MS, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

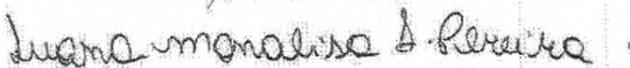
E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em quatro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Campo Grande, 19 de agosto de 2013.


RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA
OAB/MS 8.158


RICARDO GONÇALVES
OAB/MS 12.596

Testemunhas:

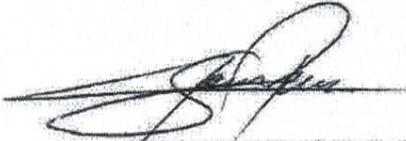


1) **LUANA MONALISA DE FREITAS PEREIRA**, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG n. 001.765. 372 SSP/MS e CPF n.

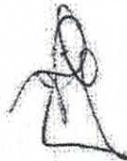


Ricardo Gonçalves

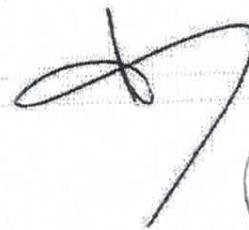
054.465.291-62, domiciliada nesta cidade e residente na r. Assis, 210,
B. Novos Estados.



2) **ROBSON GODOY RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador
do RG n. 1315225 SSP/MS e CPF n. 729.742.141-34, domiciliado nesta
cidade e residente na rua Rio Negro, 197, Bl. A, Ap. 13, V. Margarida.



Resolva A Prizes





29/04/2020

005615995

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 4782967

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 28/04/2020, verifiquei NADA CONSTAR contra:

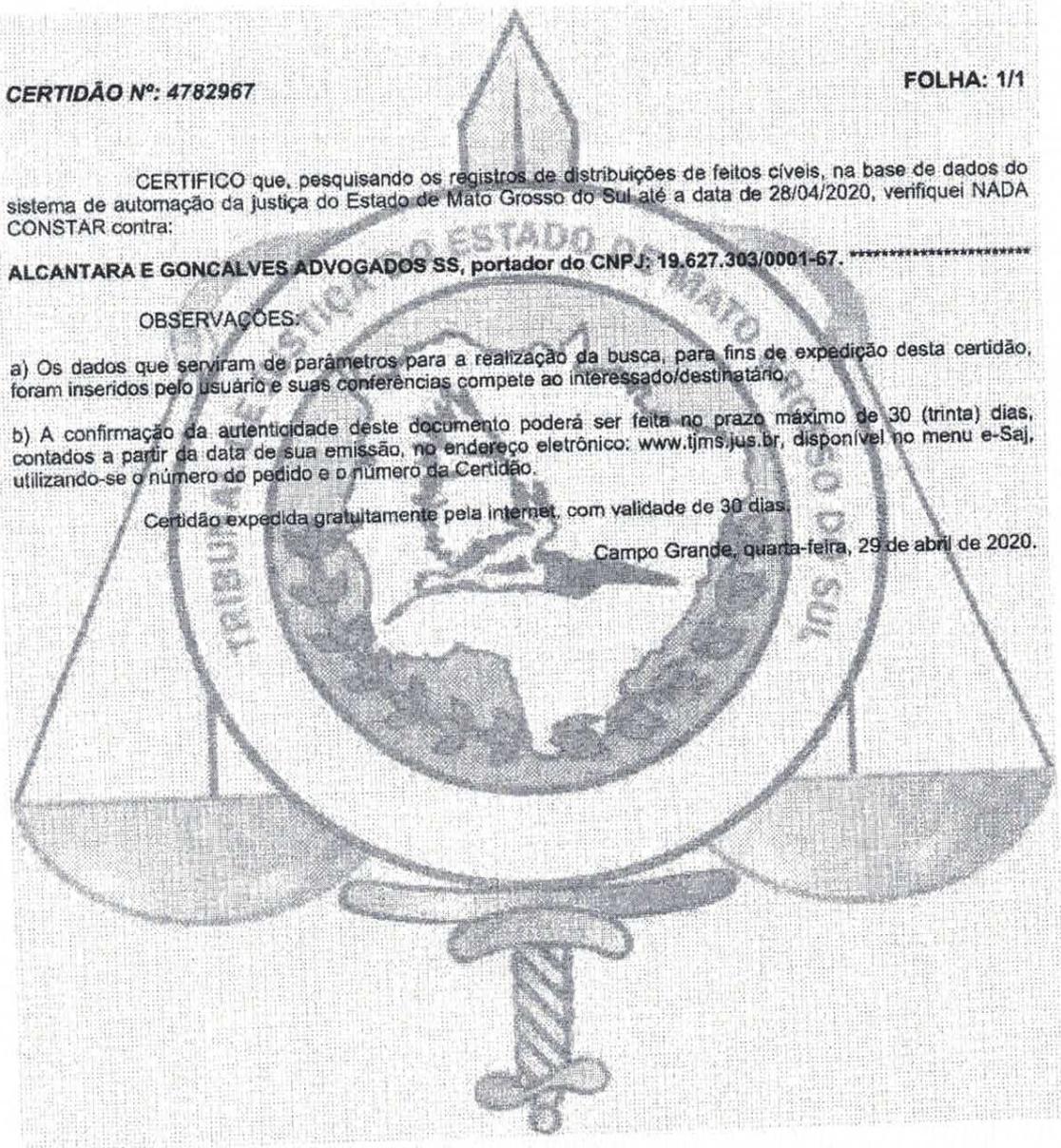
ALCANTARA E GONCALVES ADVOGADOS SS, portador do CNPJ: 19.627.303/0001-67. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, quarta-feira, 29 de abril de 2020.



PEDIDO Nº:

005615995



Luciana S. Lopez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALCANTARA & GONCALVES ADVOGADOS SS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 19.627.303/0001-67
Certidão nº: 10101081/2020
Expedição: 29/04/2020, às 14:22:24
Validade: 25/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALCANTARA & GONCALVES ADVOGADOS SS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.627.303/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Devidas a sugestões: cndt.tst.jus.br

Rudinei S. Fogaça



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM:111194/2020

CNPJ: 19.627.303/0001-67

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, **não constam débitos decorrentes de créditos tributários constituídos**, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada. Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Fica acrescentado que o número do CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de dezembro de 1.997, emitida às 13:08:15 horas do dia 29/04/2020 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

e-mail: sercucob@fazenda.ms.gov.br
www.sefaz.ms.gov.br

Recebo: A. F. F. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Folha: 1 / 1
Data: 29/04/2020 13:16

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº DE CONTROLE: 47122/20-42

Dados da Empresa

Inscrição Municipal: 0018810700-1

Situação: Ativa

Contribuinte: 19.627.303/0001-67 ALCANTARA & GONCALVES ADVOGADOS SS

Nome Fantasia: ****

Endereço:

RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 2122

Bairro: BAIRRO VIVENDAS DO BOSQUE Cidade: CAMPO GRANDE - MS

CEP: 79.021-190

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESCRITA ACIMA.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, bem como, aquelas pagas até esta data, mediante cheque, ainda não compensados, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2 do Artigo 162 da CTN.

Validade: 29/05/2020

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada.

Campo Grande(MS), 29 de abril de 2020.

NOTA: QUALQUER RASURA APRESENTADA, INVALIDA A PRESENTE CERTIDÃO.

CÓDIGO AUTENTICIDADE: 4A4E3B5EE75C0FD2F135A87419471DC4

Racina / Inger

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 19.627.303/0001-67

Razão Social: ALCANTARA E GONCALVES ADVOGADOS SS

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA 2122 / VIVENDAS DO BOSQUE / CAMPO
GRANDE / MS / 79021-190

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/03/2020 a 17/07/2020

Certificação Número: 2020032004233025820676

Informação obtida em 29/04/2020 14:20:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Renata S. Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALCANTARA & GONCALVES ADVOGADOS SS
CNPJ: 19.627.303/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

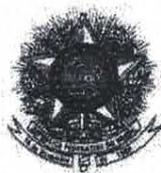
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:02:41 do dia 29/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/10/2020.

Código de controle da certidão: **F401.4071.58CC.C08D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Ricardo A. Pires



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, constatou que no **LIVRO B-1 DE REGISTRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob n.º de ordem **624/2013**, está registrado o Contrato Social celebrado entre os advogados **RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA, OAB/MS n.º 8.158** e **RICARDO GONÇALVES, OAB/MS 12.596**, sob a denominação "**ALCÂNTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS**", cujo teor foi apreciado pela 2ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas, em reunião ordinária realizada no dia **09.10.2013**, que deferiu o contrato de Registro de Sociedade, por unanimidade. Encontrando-se os sócios em dia com a tesouraria da Seccional, sem penalidade disciplinar em desfavor das partes. **NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DESTA DATA. EU, (ELIZIANE CAVASSA), OFICIAL DE REGISTRO, A DIGITEI E SUBSCREVI.**

STHEVEN RAZUK
Secretário-Geral da OAB/MS

Av. Mato Grosso, 4700 - CEP 79031-001 - Campo Grande/MS
Fone/fax: (67) 3318-4700 - www.oabms.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS
Documento assinado digitalmente em 30/04/2020 10:33:40
Assinado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO D:03983509000190

Ricardo A. Feres



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

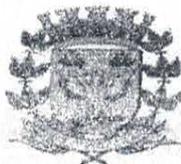
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.627.303/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/2013
NOME EMPRESARIAL ALCANTARA & GONCALVES ADVOGADOS SS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R MANOEL INACIO DE SOUZA	NÚMERO 2122	COMPLEMENTO *****
CEP 79.021-190	BAIRRO/DISTRITO VIVENDAS DO BOSQUE	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE
		UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (67) 3324-0610/ (67) 8124-2300	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/04/2020 às 13:58:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1


Rudinei A. Figueira



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

PARECER JURÍDICO/2020

PROCESSO Nº INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2020

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

EMENTA: PARECER – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA –
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS. Nº
002/2020, ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93 c/c art. 13,
III e § único do art. 26. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, Vereador Helcio Regis Viudes Sanches, para a Comissão Permanente de Licitação - CPL, a proposta de prestação de serviços, para fins de viabilidade da contratação do escritório de advocacia chamado ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.627.303/0001-67, para prestação de serviços ADVOCATÍCIOS conforme a seguir discriminado: Constitui objeto a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer.

Eis a síntese do relatório, passo ao parecer.

2. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Não obstante a desnecessidade por obrigação legal, é imperioso traçar os limites de atuação do parecerista jurídico, uma vez que a função precípua imposta pelo texto do parágrafo único, art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, restringe aos aspectos jurídicos e legais das minutas do edital de contrato.

Por corolário, não cabe a este procurador jurídico, inclusive pelos princípios da especialização e da segregação de funções, analisar aspectos técnicos ou de preços relativos ao objeto licitado.

Sendo, portanto, impossível exigir do jurista e advogado conhecimento específicos vinculados ao objeto do termo de referência, que abrange conhecimento técnico e preciso dos mais diversos segmentos econômicos (comercial, engenharia, informática etc.).

Sobre o tema, é o célebre venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3-DF, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados aos clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido."

Deste modo, o presente parecer possui natureza meramente opinativa, e, não vinculante ao gestor público, o qual pode, inclusive, adotar ou não a orientação aqui expostas.

**3. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA
GARANTIR A DESPESA.**

Segundo o artigo 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora sob análise, a despesa foi estimada em cerca R\$



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

68.000,00 (sessenta e oito mil reais) a ser pago em 08 parcelas, mensais, sucessivas, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos Reais).

Sendo assim, certifique-se a declaração de existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para cobrir a despesa.

4. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ART. 16, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

Estabelece que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Diante disso, certifique-se a referida declaração.

5. DA NECESSIDADE E MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados.

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

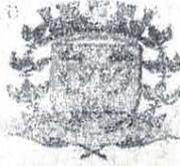
Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:, *in verbis*.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

Portanto, a discricionarietà, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria, legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Pois bem, feitas essas considerações, que levam à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação, não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos.

6. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços. Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado.

Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediências formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

personae.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços advocatícios sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados pela experiência comprovada nos autos, e em especial por inexistir no Município mão-de-obra com experiência no serviço do Poder Legislativo, para realização de trabalhos jurídicos, bem como, a assessoria legislativa que se faz necessária nos casos de diligências e reuniões dos parlamentares.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios por particulares ao Poder Público.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se



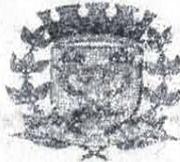
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços de advocacia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso conduziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público: a Administração contrataria, Possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

Ainda continua:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total.

Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Por outro lado, a realização de processo de licitação para contratação de advogado, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, igualmente vedado é o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela



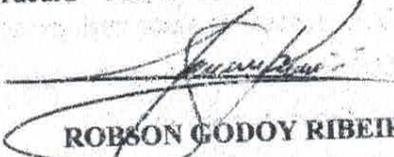
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

(CED, art. 7º). Nesse sentido, a doutrina informa que a captação de clientela é a atitude do advogado que oferece seus serviços como se fosse mercadoria, segundo, Paulo Luiz Lobo Netto, in "Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB", São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III e V, da Lei Federal no 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com as ressalvas e recomendações acima, a Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº8.666/93, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL**, a continuidade do procedimento para a aquisição pretendida mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III e V, abstendo-se, contudo, da apreciação dos aspectos da conveniência e oportunidade da contratação, assim como, aspectos técnicos inerentes aos serviços a serem contratados.

Tacuru - MS, 29 de abril de 2020.


ROBSON GODOY RIBEIRO

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

PARECER DE CONTROLE INTERNO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020.
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020.**

OBJETO:

Processo Administrativo correspondente ao **CONTRATO 010/2020**, firmado entre a Câmara Municipal de Tacuru-MS, e a empresa **ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.627.303/0001-67, Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo Câmara Municipal de Tacuru/MS na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei.

, em conformidades com o detalhamento contido no Termo de Referência.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Câmara Municipal de Tacuru-MS, intenciona realizar o processo administrativo nº 011/2020;
- II. Foi anexada justificativa para o real contratação do administrativo nº 011/2020;
- III. Consta no processo parecer jurídico emitido acerca da legalidade no referido processo administrativo nº 011/2020;
- IV. Foi apresentada a Inexigibilidade de Licitação de acordo o artigo 25, inciso II, do caput da Lei nº 8.666/93,
- V. Foi apresentada carta de exclusividade conforme exigência da Lei 8.666/93;
- VI. Foi anexada Minuta do contrato nº 010/2020.
- VII. Os valores consignados na proposta encontram-se em correspondência aos praticados no mercado conforme notas fiscais em anexos ao processo.

PARECER

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Tacuru-MS, não deixa dúvidas sobre a necessidade do Processo Administrativo. Portanto não há objeção desta Comissão de Controle Interno para que o Processo Administrativo nº 011/2020 tenha sido realizado, haja vista que foi cumprido as determinações vigentes.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade da do contrato 010/2020.

É imprescindível ressaltar que as informações acostada nos auto são de inteira responsabilidade e veracidade da Câmara Municipal de Tacuru, que tem competência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

técnica para tal, do Controle Interno, de acordo a **PORTARIA nº 011/2019**, a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Tacuru-MS, 04 de Maio de 2020

Edson Vair Michels
CONTROLADOR INTERNO
Portaria nº 011/2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE RATIFICAÇÃO À INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93, CONSIDERANDO que o CONTROLE INTERNO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 011/2020.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos da adjudicação expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica por um período estimado em 08 (oito) meses, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente à prestação de contas do Poder Legislativo; assessoramento aos vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei.

Favorecido: **ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS.**

CNPJ: 19.627.303/0001-67

Valor Total R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);

Fundamento Legal Artigo. 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do processo de Inexigibilidade nº 002/2020.

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

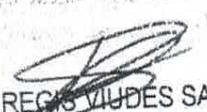
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE: 100000

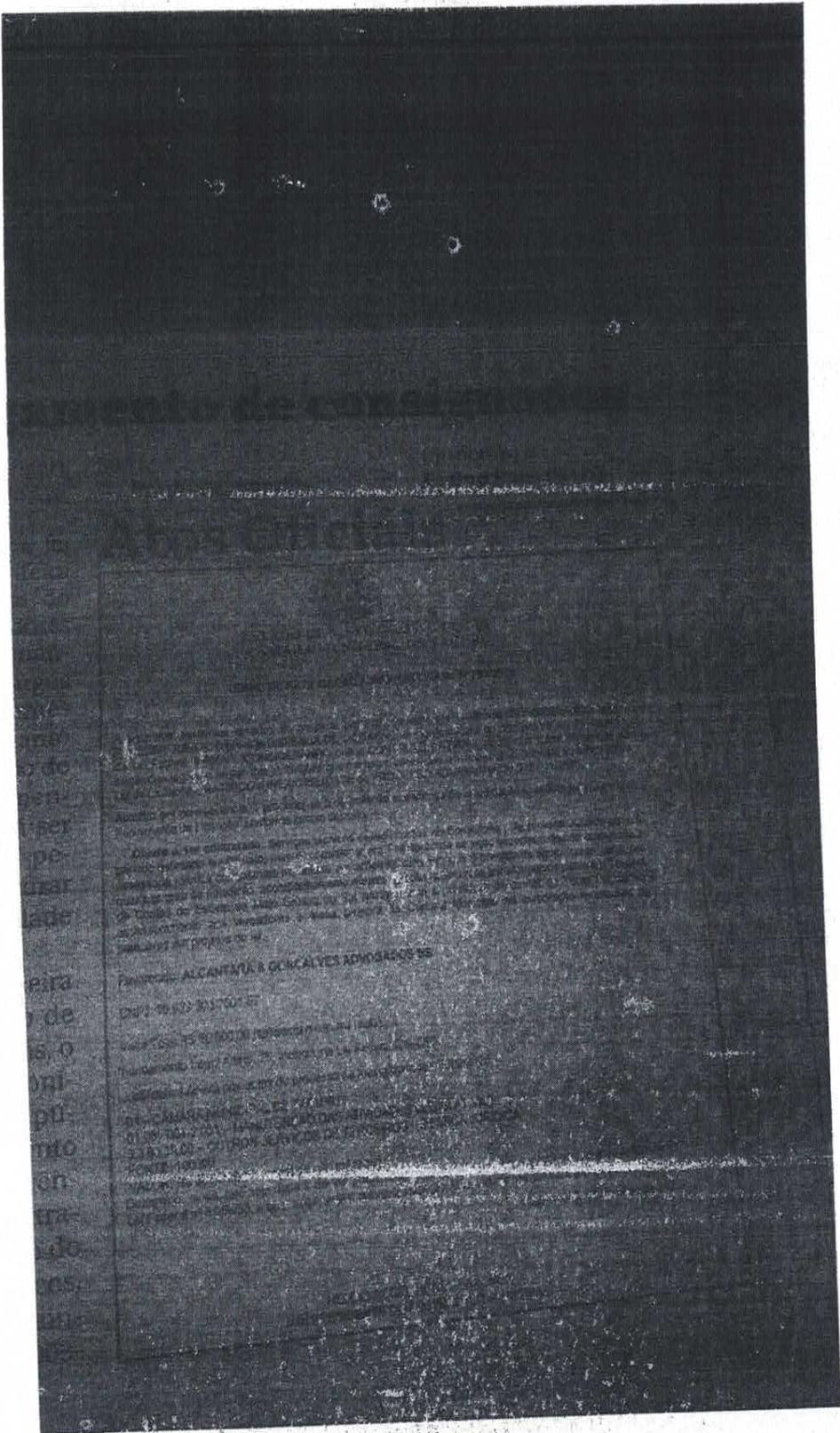
VALOR: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

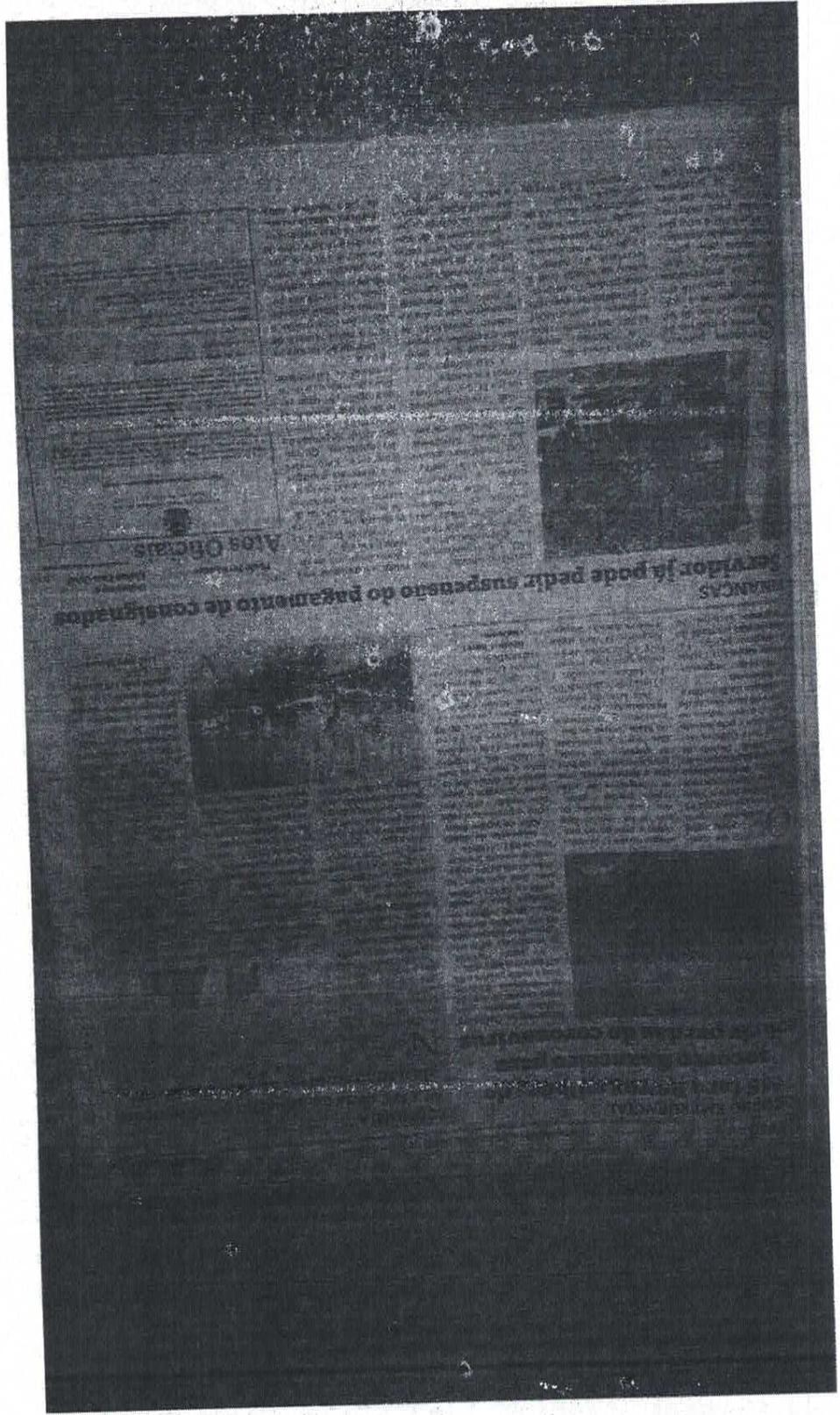
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Tacuru-MS, 04 de Maio de 2020.


**HELICIO REGIS VIUDES SANCHES
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS





Servidor já pode pedir suspensão do pagamento de consignados

Alors

Text column 1

Text column 2

Text column 3

Text column 4

Text column 5

Text column 6

Text column 7

Text column 8



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS Nº. 010/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS, E A EMPRESA ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS.

I - CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU (MS), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua: Vanderli Ortiz Lima, Nº 1.215, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº. **03.890.746/0001-06** doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Rua Manoel Inácio de Souza, 2122 na cidade de Campo Grande-MS, inscrita no CNPJ/MF nº 19.627.303/0001-67, doravante denominada **CONTRATADA**.

II - REPRESENTANTES: Representa a **CONTRATANTE** o vereador Presidente, Sr. HELCIO REGIS VIUDES SANCHES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua: José Carlos Castro Alexandria, nº 215, centro nesta cidade de Tacuru Estado do Mato Grosso do Sul, RG nº 1057536 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº **949.883.581-00** e a **CONTRATADA** neste ato representada pelo seu Sócio Gerente o Sr. **Rodrigo Martins Alcântara**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 2604, Bairro Autonomista, na cidade de Campo Grande-MS, portador do RG 873057 emitida pela SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 692.368.281-91, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

III - DA AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO: o presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal, exarada em despacho constante no **Processo Administrativo nº 011/2020**, gerado pela **Inexigibilidade nº 002/2020**, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato rege-se pelas disposições da lei nº 8.666/93, 8.906/94 e pelas disposições do Código Civil aplicáveis na espécie e foi objeto de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, caput, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Por força deste contrato, a **CONTRATADA** se compromete a executar para a **CONTRATANTE**, os serviços a seguir especificados: serviços técnicos especializados de
Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro - CEP 79975-000 - Tacuru - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

Consultoria e Assessoria Jurídica por um período estimado em 08 (oito) meses, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Pelos serviços contratados o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância total de **R\$ 68.000,00 (sessentas e oito mil reais), a ser pago em 08 parcelas, mensais, sucessivas, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil quinhentos Reais).**

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES

A CONTRATADA se compromete a executar os serviços descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, dentro dos prazos e moldes exigidos pela legislação vigente, observando, ainda, as normas emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, devendo a CONTRATANTE, para tanto, entregar-lhe a documentação completa e informações necessárias ao cumprimento deste contrato no prazo de 08 (oito) dias da data da solicitação pelo CONTRATADO.

Parágrafo único: O contratado se obriga a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Tacuru - MS, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, se vier a ocorrer, apresentar relatório completo dos serviços já executados;
- f) Realizar os serviços contratados com exclusividade;

CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços contratados deverão ser prestados no escritório do contratado e havendo necessidade poderá serem feitas reuniões na Câmara Municipal de Tacuru mediante solicitação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 01.031.001—2.001- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS - Elem. de despesa – 3.3.90.39 – 00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - FONTE: 10000, constante do Orçamento vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato terá a duração de (08) oito meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser aditado nos limites do art. 57 da lei nº 8666/93, tendo eficácia após a publicação do estrato, nos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Considerar-se-á automaticamente rescindido o presente contrato por inadimplemento contratual e das diretrizes fixadas no termo de referência, que fica fazendo parte integrante do presente independente de transcrição, por mútuo consentimento e por expressa manifestação do interessado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – DA MULTA

A parte que, sem justa causa, der motivo a rescisão antecipada deste contrato, ficará sujeita a multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor total, que será pago de uma só vez no ato da rescisão.

Rua VANDERLI ORTIZ LIMA, 1.215. -Centro – CEP 79975-000 – Tacuru - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

CLÁUSULA DÉCIMA – DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS

É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

A CONTRATANTE, quando fonte retentora, descontará dos pagamentos que efetuar, os tributos a que esteja obrigado pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO GERENCIAMENTO DO CONTRATO

- a) Fica designado como gestor do contrato o diretor administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Tacuru/MS, que terá competência para atestar a execução, após aferição dos serviços prestados.
- b) A Administração nomeia os funcionários, Ananias Farias Cáceres portadora do CPF nº 560.310.171-72, lotado na contabilidade e Rosane José Rodrigues portador do CPF nº 555.711.311-87 lotada na Copa como FISCALIS do Contrato, cabendo a eles toda a Fiscalização para o fiel cumprimento de todos os atos previstos neste Documento por parte da empresa vencedora do Certame.
- c) Fica como responsabilidade do FISCAL, acionar tanto o Departamento de Licitação, como o Assessor Jurídico sob qualquer descumprimento das regras do Contrato por parte das empresas, sendo que todos os comunicados deverão ser feitos por escrito.
- d) O FISCAL do Contrato deverá ser comunicado, bem como possuir cópia de todos os pedidos realizados pelo Departamento de Compras para possuir conhecimento de todos os Atos praticados.
- e) Todos os setores e gabinetes deverão comunicar o FISCAL quando da chegada dos serviços para que o mesmo realize a conferência.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

PARÁGRAFO ÚNICO – A Contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência deste Contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

De comum acordo, fica eleito o foro da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

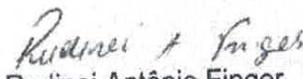
E, por assim se acharem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

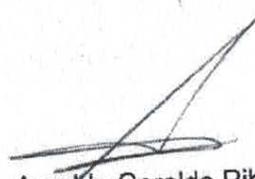
Tacuru-MS, 04 de Maio de 2020.


Hélcio Regis Vinde Sanches
**PRESIDENTE MUNICIPAL
(CONTRATANTE)**


Rodrigo Martins Alcântara
**ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS.
(CONTRATADA)**

TESTEMUNHAS:


Rudinei Antônio Finger
CPF nº 013.659.021-70


Arnaldo Geraldo Ribeiro
CPF nº 053.859.288-52

Comprovante

Operação realizada com sucesso!

TED

04/06/2020

12:23:12

UNIPRIME CENTRO OESTE DO BR

OUVIDORIA 0800 400 9066

Comprovante de Transferência TED

Conta: 424161

Usuário: RODRIGO

Cooperado: ALCANTARA E GONCALVES ADV

Favorecido: Camara municipal de Tacuru

CNPJ: 03.890.746/0001-06

IF: 1 - BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 3938

Conta: 18341

Tipo de Conta:

Conta Corrente

Finalidade:

10 - Crédito em Conta

Data da Transf.:

04/06/2020

Valor:

R\$ 8.500,00

Autenticação Documento:

20200604132312190



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Vanderli Ortiz Lima, 1.215, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ n. 03.890.746/0001-06 e **ALCÂNTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS**, Pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manoel Inácio de Souza, 2122 na cidade de Campo Grande-MS, inscrita no CNPJ/MF nº 19.627.303/0001-67, ambas unidade por contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, celebrado no dia 04 de maio de 2020, vêm por meio deste instrumento, por fim ao referido contrato, através de Rescisão Contratual, encerrando de pleno direito esta relação legalmente constituída e mutuamente respeitada, considerando-se como data final do contrato o dia 03 de junho de 2020, sem multa ou penalidades, dando quitação de todos e quaisquer créditos ou débitos entre as partes existentes até o momento, seja a que título for.

Tacuru-MS, 04 de junho de 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
Pres. Helcio Regis V. Sanches


ALCÂNTARA E GONÇALVES ADVOGADOS SS
Rodrigo Martins Alcântara

Edição 2081 - Ano XXV11

172 Gazeta

proceder logo em seguida

no momento por maioria de votos. A segunda discussão, com a presença dos envolvidos, resolveu sobre o retorno das aulas no CELQ, a qual, após ser ouvida a opinião da maioria e a parte do diretor da escola da rede privada, Cristiano Bortolotto, sobre os métodos de segurança para os alunos, foi aprovada.

Segundo ele, serão disponibilizados carpetes para limpeza dos pés dos alunos, álcool em gel, distanciamento nas salas e uso obrigatório de máscaras, além de saída e entrada com horários diferentes para cada turma. Os pais terão que assinar um documento assumindo a responsabilidade sobre o filho retornar à escola. "Estaremos buscando

regime do município, sem sucesso. A próxima afirmou ele.

Ainda segundo o prefeito, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) já está estudando formas de retornar também as

decisão a ser tomada e será necessária a montagem de uma barreira sanitária na entrada do município.

Bruna Corrêa/Decom

Atos Oficiais

AVISO DE EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Processo nº 011/2020
Inexigibilidade nº 002/2020
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU/MS
CONTRATADA: ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS
OBJETO: Serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica por um período estimado em 08 (oito) meses, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente à prestação de contas do Poder Legislativo, em conformidade com o detalhamento contido no Termo de Referência, partes integrantes da licitação em epígrafe.
Pelo presente instrumento, decido pela RESCISÃO amigável do Contrato nº 010/2020, oriundo do Processo Administrativo nº 011/2020, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020.
Data da assinatura: 04/06/2020.
Justificadoras: Lei Federal nº 8.666/93.
Assinam: Pela contratante: Pres. Hélio Regis V. Sanchez, pela Contratada: Rolduga Martins Alcântara

**UM FUTURO MELHOR
COM VOCÊ PRESENTE!**

**Sessão legislativa
toda segunda-feira**

A partir das 08h

TRANSMISSÃO AO VIVO

f/camaradevereadoresDeAmambai

FM Auxiliadora 105,9





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

PARECER JURÍDICO/2020

PROCESSO Nº INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2020

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS.

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO – ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – RESCISÃO
AMIGÁVEL DE CONTRATO – LICITAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA –
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS.
ART. 79, II, DA LEI Nº 8.666/93 -
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, Vereador Helcio Regis Viudes Sanches, para análise do requerimento de Rescisão de Contrato Administrativo nº 010/2020, celebrado entre Câmara Municipal de Tacuru/MS, e o escritório de advocacia ALCANTARA & GONÇALVES ADVOGADOS SS, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.627.303/0001-67, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo.

A rescisão em análise é justificada em decorrência de que no dia 03 de junho de 2020, foi realizada reunião junto à Promotoria de Justiça de Iguatemi-MS com o tema "licitação", a pedido do Promotor de Justiça Felipe Marques de Almeida, onde dentre outros temas foi discutido a contratação da Assessoria Jurídica Alcântara e Gonçalves Advogados SS.

Segundo o Sr. Presidente, ouvido na reunião, o Douto Promotor questionou a necessidade da contratação de Assessoria Jurídica tendo já a Câmara Municipal Procurador Jurídico próprio.

Eis a síntese do relatório, passo ao parecer.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas para rescisão do contrato celebrado com



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

a administração pública.

Portanto, a análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a rescisão tenha validade e eficácia.

3. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Pois bem, a contratação do Escritório Alcântara e Gonçalves foi aperfeiçoada seguindo plenamente os Princípios Fundamentais da Administração Pública, com o objetivo de repassar ao mesmo as causas de maior complexidade (processos judiciais e consultorias), bem como o acompanhamento dos processos de prestação de contas e outros junto ao Tribunal de Contas do Estado, atividade não realizada pela Procuradoria Jurídica.

Até porque, a Advocacia é uma atividade que exige obediências formais, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares pois são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

Portanto, a contratação foi feita em razão de existirem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

Assim sendo, não obstante a legalidade do ato de contratação supra citado, entendo que esta Procuradoria tem competência para abarcar o objeto do citado contrato, sem qualquer comprometimento técnico.

4. DA RESCISÃO

Acercada da rescisão, o inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93 dispõe que a rescisão do contrato com a administração poderá ser amigável e deve ser acordado pelas partes:

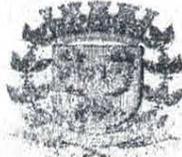
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Convém ressaltar, no entanto, que o administrado, dependendo do caso, faz jus ao ressarcimento pelo que fora executado até o momento, bem como pelas perdas e lucros cessantes, consoante à norma do parágrafo único do artigo 59 da lei 8.666/93, atinente aos casos de nulidade contratual.

No presente caso, a motivação do requerimento de rescisão se deu em virtude da Promotoria de Justiça ter se posicionado, na citada reunião, de forma implícita, contrária à contratação em espeque, principalmente no que diz



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU-MS.**

respeito à sua necessidade.

Repita-se, por oportuno, que o processo licitatório que originou a celebração do referido contrato, ocorreu dentro da legalidade e que os fatos citados acima, não possuem qualquer tipo de ilegalidade.

Dessa forma, examinando os argumentos trazidos pela Justificativa, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 0010/2020, celebrado entre a Câmara de Tacuru/MS Santarém, Escritório Alcântara e Gonçalves Advogados SS com a imediata suspensão dos pagamentos, restituição de eventuais valores já pagos.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº Administrativo nº 0010/2020, celebrado entre a Câmara de Tacuru/MS e o Escritório Alcântara e Gonçalves Advogados SS, pois entendo que esta Procuradoria tem competência para abarcar o objeto do citado contrato, sem qualquer comprometimento técnico.

Tacuru – MS, 04 de junho de 2020.


ROBSON GODOY RIBEIRO

Procurador Jurídico

CAB/MS 16.560

